XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

PABLO LANGONE

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

G326
GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Renato Duro Dias, Silvana Beline Tavares, Pablo Langone – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-987-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Gênero. 3. Sexualidades. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos as produções acadêmicas do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, em Montevidéu, Uruguai.

O evento é uma iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e visa fortalecer a integração da pesquisa jurídica nacional com os países da América Latina. Nesta edição, o tema central foi "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

Como se percebe da relação abaixo, os artigos enviados debatem as temáticas de gênero, sexualidades em uma perspectiva interdisciplinar, utilizando-se de referencial teórico robusto e com variados olhares epistemológicos. Isso demonstra a qualidade da pesquisa no campo em que se insere, revelando, também, a participação de autoras e autores de diversos programas de pós-graduação do Brasil e da América Latina. Lista de artigos e autorias:

DO TRAUMA PSICOLÓGICO AO DESAFIO JURÍDICO: REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Mariana Emília Bandeira , Sabrina Corrêa da Silva , Ana Luísa Dessoy Weiler

CASO LUIZA MELINHO VS. BRASIL: UM REFLEXO DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS TRANSEXUAIS NO PAÍS

Olívia Fonseca Maraston , Matheus Ferreira Faustino , Renato Bernardi

COLONIALIDADE NO DIREITO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: RESISTÊNCIAS EPISTEMOLÓGICAS

Nicole Emanuelle Carvalho Martins

DA ANORMALIDADE À ABJEÇÃO: UMA ANÁLISE DOS ANORMAIS E SUA CORRELAÇÃO COM O SUJEITO QUEER

Nayhara Hellena Pereira Andrade

DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+, A AMEAÇA DO CONSERVADORISMO E DA EXTREMA DIREITA NO BRASIL

Ludymila Nascimento de Souza

(RE)CONHECENDO A HISTÓRIA DAS MULHERES: OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E SUA IMPORTÂNCIA NO RESGATE E NA RESSIGNIFICAÇÃO DO PASSADO FEMININO

Aline Rodrigues Maroneze , Mariana Emília Bandeira

A PARIDADE DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO MARANHENSE: CONQUISTAS EM MEIO AO HISTÓRICO PATRIARCAL DOS TRIBUNAIS

Claudia Maria Da Silva Bezerra , Edith Maria Barbosa Ramos , Dayana Da Conceicao Ferreira Luna

COLONIALIDADE E CONSERVADORISMO: ANÁLISE BIOÉTICA DOS DIREITOS REPRODUTIVOS NO CASO MANUELA VS. EL SALVADOR NA CORTE IDH

Alessandra Brustolin , Amanda Caroline Schallenberger Schaurich , Edinilson Donisete Machado

ASSÉDIO SEXUAL EM CURSO DE DIREITO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR: UM ESTUDO DE CASO

Edith Maria Barbosa Ramos , Artenira da Silva e Silva , Whaverthon Louzeiro De Oliveira

CORPO, SEXO E PORNOGRAFIA: VARIÁVEIS DA SUBORDINAÇÃO FEMININA

Sheila Cibele Krüger Carvalho , Victoria Pedrazzi , Joice Graciele Nielsson

TRABALHO DO CUIDADO E PARENTALIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A SOBRECARGA FEMININA

Ana Luísa Dessoy Weiler , Victoria Pedrazzi , Sabrina Corrêa da Silva

MORTES VIOLENTAS DE MULHERES: ANÁLISE DO PROTOCOLO LATINO-AMERICANO PARA INVESTIGAÇÃO E DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Eneida Orbage De Britto Taquary , Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Daniel Machado Berino

ETARISMO: O ENVELHECIMENTO COM A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Eneida Orbage De Britto Taquary , Daniel Machado Berino

EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA DISSOLUÇÃO DOS GÊNEROS A PARTIR DA RUÍNA DO PATRIARCADO ANALISADA POR ELISABETH BADINTER E RETRATADA NO FILME THE POD GENERATION

Raquel Xavier Vieira Braga

GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES DESDE O RIO GRANDE DO SUL

Thais Janaina Wenczenovicz , Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, GÊNERO E GLOBALIZAÇÃO: OS DIREITOS DAS MULHERES SOB A ÓTICA DOS OBJETIVOS 5 E 11.2 DA AGENDA 2030

Amanda Caroline Schallenberger Schaurich , Alessandra Brustolin

Desde já, agradecemos ao CONPEDI e a todas/os autoras/es que tornaram possível esta publicação. Fica o convite à leitura!

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás - UFG

Prof. Dr. Pablo Langone - Universidad de la República - UDELAR

TRABALHO DO CUIDADO E PARENTALIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A SOBRECARGA FEMININA

CARE WORK AND "PARENTALIDADE": AN ANALYSIS OF FEMALE OVERLOAD

Ana Luísa Dessoy Weiler [1]
Victoria Pedrazzi [2]
Sabrina Corrêa da Silva [3]

Resumo

O presente trabalho busca analisar a relação entre o trabalho do cuidado e a parentalidade, refletindo sobre o papel social imposto às mulheres, sendo ainda vistas majoritariamente como responsáveis exclusivas na obrigação dos afazeres domésticos e cuidado com os filhos, gerando sobre elas um aumento da carga horária diária, tendo em vista as duplas ou até mesmo triplas jornadas de trabalho, assim como um excessivo desgaste físico, emocional e mental. Além disso, procura trazer à discussão a parentalidade no Brasil fazendo uma breve análise de decisões dos Tribunais e leis nacionais, visando a ampliação do debate sobre a desigualdade de gênero na realização das tarefas vinculadas ao cuidado, sobre a necessidade de mudanças culturais enraizadas para que a responsabilidade do cuidado não recaia apenas sobre a mãe/mulher, assim como a desconstrução social do trabalho do cuidado como algo natural e inerente às mulheres. O método de realização da presente pesquisa será o hipotético-dedutivo, a partir de autores, decisões judiciais e bibliografias que abordam o tema.

Palavras-chave: Cuidado, Parentalidade, Papéis sociais, Sobrecarga, Trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

The present work seeks to analyze the relationship between care work and parenthood, reflecting on the social role imposed on women, who are still mostly seen as exclusively responsible for the obligation of domestic chores and childcare, generating an increased burden on them. daily schedule, taking into account double or even triple working hours, as well as excessive physical, emotional and mental exhaustion. Furthermore, it seeks to bring parenting in Brazil to the discussion by making a brief analysis of Court decisions and

[1] Doutoranda e Mestra em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Bolsista CAPES/PDPG Políticas Afirmativas e Diversidade Edital 17/2023. E-mail: anadessoyweiler@hotmail.com

[2] Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ. Bolsista CAPES. Ijuí, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: pedrazzivictoria@gmail.com

[3] Pós doutoranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Bolsista CAPES/PDPG Políticas Afirmativas e Diversidade Edital 17/2023. E-mail: sabrina.tche@gmail.com

national laws, aiming to expand the debate on gender inequality in carrying out tasks linked to care, on the need for deep-rooted cultural changes so that the responsibility for care does not fall solely on the mother/woman, as well as the social deconstruction of care work as something natural and inherent to women. The method for carrying out this research will be hypothetical-deductive, based on authors, court decisions and bibliographies that address the topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Careful, Parenting, Social roles, Overload, Work

1 INTRODUÇÃO

O trabalho terá como tema a (re)pensar a parentalidade a partir dos novos arranjos familiares e como pode contribuir para o reconhecimento do trabalho do cuidado, não apenas dentro dos lares, mas no ordenamento jurídico como um todo, no Brasil da atualidade. Sendo, um tema de especial relevância, uma vez que a parentalidade pode ser considerada como um conjunto de comportamentos e atividades realizados pela(s) pessoa(s) responsável pelo cuidado de uma criança e da garantia dos direitos assegurados à criança e adolescentes no caput do artigo 227 da CF/88.

Ainda, a discussão acerca da paternidade - enquanto contrastante à licença-maternidade - traz remonta a cultura que aponta à ideia de que uma mulher não é de verdade até que se torne mãe. Pensar o trabalho do cuidado e a parentalidade a partir da sobrecarga feminina, implica construir respostas que dizem sobre a responsabilidade com as próximas gerações e a continuidade do mundo. Vera Iaconelli nos diz já no início de seu livro *Manifesto Antimaternalista* que; "Os embates pela responsabilização sobre o cuidado com as próximas gerações são embates políticos, e constituem o que chamo aqui de políticas da reprodução." (2023, p.9). A autora diz ainda:

> A insistência num modelo anacrônico de cuidado, baseado na inteira responsabilização das mulheres, é fonte de inúmeros sofrimentos e adoecimentos que observamos na clínica, reiterando a ameaças ao nosso futuro. Embora o cuidado com as próximas gerações seja um tema relacionado a muitos campos do saber - política, economia, história, sociologia -, me propus a refletir aqui sobre a maternidade que imputa à mãe e, acima de tudo, à genitora um papel insubstituível no cuidado com as crianças, [...] (Iaconelli, 2023, p. 9).

Diante da necessidade de (re)pensar a parentalidade sob a perspectiva dos arranjos familiares, questiona-se: quais são os limites e as possibilidades do reconhecimento do trabalho do cuidado para a efetivação dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro? Qual o papel do reconhecimento da parentalidade na luta contra a desigualdade de gênero? Qual a importância e impacto da parentalidade nas famílias?

Já a hipótese reporta que a clivagem de gênero é uma realidade no que tange ao trabalho do cuidado e a ausência da discussão acerca dos papeis de cada membro da família sob a perspectiva da parentalidade. A legislação é omissa em reconhecer, não apenas o trabalho do cuidado, mas também a parentalidade – para além de um princípio sobre responsabilidade

paterna -, o que reforça a desigualdade, mantendo assim as mulheres como sendo as principais responsáveis pelo trabalho do cuidado no país, de forma invisível e não remunerada.

O presente artigo divide-se em depois tópicos para melhor desenvolvimento da temática. O primeiro capítulo versa sobre a relação do cuidado e da parentalidade, buscando evidenciar a discussão da sobrecarga mental e física feminina quanto à responsabilidade dos cuidados com os filhos, com a casa e com as pessoas idosas. Procurando fazer um percurso que possibilite a elaboração de entendimentos e interrogações, faz-se necessário pensar aspectos que apontem para o modo como construímos coletividades, de como vivemos juntos, e produzimos laço social, uma vez que isso implica um atravessamento de afetos, emoções e sentimentos que podem não congregar, mas desagregar e, sobrecarregar o feminino como lugar-destino responsável pelo trabalho do cuidado. Já num segundo momento, busca-se trazer um panorama geral sobre legislações acerca do tema e sobre como está sendo discutido, no âmbito judiciário, a parentalidade e a busca pelo reconhecimento formal do trabalho do cuidado às mulheres.

Em relação à metodologia, a presente pesquisa foi determinada com base na metodologia hipotético-dedutiva, em seus aspectos quali-quantitativos, bibliográficos, documentais e exploratórios. Em atenção à pesquisa bibliográfica, essa foi reportada conforme seleção de materiais científicos na base de dados em fontes de bibliotecas acadêmicas como: SciELO, Google Acadêmico entre outros, que envolvem a temática com os descritores: “Desigualdade de gênero; Trabalho do Cuidado; Parentalidade; Licença-maternidade; Licença Paternidade”. Em relação à pesquisa documental, a mesma abordará o levantamento de arcabouços como Constituição Federal, projetos de lei, e demais legislações que abordam o tema mencionado.

2 AFINAL, QUAL A RELAÇÃO ENTRE TRABALHO DO CUIDADO COM A PARENTALIDADE?

Tendo em vista a crescente ocupação das mulheres no mercado de trabalho, graças às lutas sociais e feministas que não serão objeto desse trabalho, mas com seu importante reconhecimento, são necessários os seguintes questionamentos e reflexões:

> O crescimento continuado da participação feminina no mercado de trabalho e o envelhecimento da população, produzido não apenas pela queda da fecundidade mas também pelo aumento da longevidade, constroem uma nova problemática: se homens e mulheres adultos e produtivos estão trabalhando de forma remunerada, fora de casa, quem cuida das (poucas) crianças e dos idosos

> (em número crescente)? Quem se responsabiliza pelas tarefas de cuidado? (Bilac, 2014).

Apesar da dificuldade em conceituar o trabalho do cuidado (*care*), a Organização Internacional do Trabalho afirma consistir "nas atividades e relações envolvidas no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e emocionais de adultos e crianças, idosos e jovens, pessoas frágeis e saudáveis" (OIT, 2019, p. 6, tradução nossa), dividindo-se amplamente em dois grupos: cuidados diretos, presenciais e relacionais, e cuidados indiretos.

O primeiro deles também é referenciado como cuidados 'nutritivos' ou 'relacionais', "tais como alimentar um bebê, cuidar de um cônjuge doente, ajudar uma pessoa idosa a tomar banho, fazer check-ups médicos ou ensinar crianças pequenas". Os cuidados indiretos, por sua vez, são conhecidos como cuidados não 'relacionais' ou 'trabalho doméstico', "que não envolvem cuidados pessoais face a face, como limpeza, cozinha, lavanderia e outras tarefas domésticas - [...] - que proporcionam as condições antes da prestação de cuidados pessoais" (OIT, 2019, p. 6, tradução nossa).

Relatório divulgado pela OXFAM em 2020 afirma que "as mulheres são responsáveis por mais de três quartos do cuidado não remunerado e compõe dois terços da força de trabalho envolvida em atividades de cuidado remuneradas", ou seja, as mulheres são responsáveis por 75% do trabalho de cuidado não remunerado no mundo. O documento aponta também que as mulheres residentes em zonas rurais e em países de baixa renda dedicam em média 14 horas do seu dia para trabalhos de cuidados não remunerados, ainda aduz que 42% das mulheres em idade ativa estão fora do mercado de trabalho para dedicarem-se ao trabalho de cuidado não remunerado (Oxfam, 2020, p. 10-11).

No Brasil, 85% do trabalho de cuidado realizado no interior das famílias é feito por mulheres. No ano de 2019, por exemplo, "as mulheres dedicavam em média 21,4 horas semanais, enquanto os homens apenas 11 horas" aos trabalhos de cuidado. Àquelas que trabalham fora de casa ainda "cumprem em média 8,2 horas a mais em obrigações domésticas que os homens que também trabalham fora" (Instituto Tricontinental, 2020).

O cuidado, historicamente, sempre foi uma função inerente à mulher, para a qual se pressupunha não ser necessário esforço. Tendo um útero, o "saber cuidar" é intrínseco, e essa é uma violência imposta à mulher, que está no centro do tratamento desigual. Pode-se apontar aqui a expressão socialmente usada como "instinto materno", já que, assim como um ser irracional, pressupõe-se que a mulher, ao se tornar mãe, sabe exatamente como cuidar, como amamentar, como cuidar de uma recém-nascido, esquecendo-se que muitas vezes, ela também

é uma “recém-mãe” pela primeira vez. Como aponta Iaconelli; “O termo ‘mãe’ se liga ao mito de que a genitora é o tipo preferencial de mãe, aquela que teria dotes naturais para a função” (2023, p.21).

Diante da necessidade de visibilizar o cuidado, é necessário pensar em uma estrutura que seja adequada aos novos arranjos familiares, oportunidade em que a parentalidade parece ser um mecanismo, em que pese as críticas acerca do tema pela psicologia e psicanálise (Iaconelli, 2023). Iaconelli (2023, p. 179) afirma:

> O discurso social determina quem pode cuidar, como esse cuidado deve ser realizado e as condições materiais em que o fará. O objetivo dos direitos defendidos pela Constituição brasileira de 1988 – à moradia, ao sistema público de saúde, à educação e ao alimento – era diminuir as diferenças nas condições sociais. Suas metas, no entanto, não estão garantidas pelas boas intenções de quem assina a Carta Constitucional – marco histórico na defesa do cidadão comum -, pois entre os obstáculos para sua implementação está a própria lógica capitalista, que se organiza explorando o exército de excluídos que cria.

Fazendo uma análise acerca do que diz a Constituição Federal de 1988 sobre a temática, pode-se trazer o disposto no artigo 226, §7º, que aduz:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988)

Segundo Souza (2012), o uso do termo paternidade no supracitado parágrafo 7º do artigo 226 da CF/88, reforça a necessidade da leitura interpretativa da legislação à época e ao caso concreto. Para a autora, a escolha do termo pelo legislador deu-se pela manifestação de forma não casuística, cabendo ao magistrado dar aplicação ao termo. Em síntese, o princípio da paternidade responsável representa a função que o Estado atribui aos pais, em manter, cuidar, criar, proteger, e educar de forma emancipatória os filhos, prezando pela garantia dos seus direitos enquanto menores (Souza, 2012).

Todavia, quando falamos de funções atribuídas aos pais, na realidade nos deparamos, novamente, com a hierarquia e a crise de cuidado. Isso porque, a mulher ainda é vista com a obrigação dos afazeres domésticos e cuidado com os filhos, com isso toda a independência

acarreta sobre ela maior responsabilidade e aumento de sua carga horária" (Salgado, 2019, p. 318).

Ainda que os pais/homens sejam os principais responsáveis sobre o cuidado da família e das atividades doméstica em determinados arranjos familiares atuais, as mulheres continuam ocupando o lugar de maior tempo despendido às atividades domésticas, conforme a pesquisadora Elisabete Dória Bilac (2018) constatou:

> Homens responsáveis pela família, ou cônjuges das mulheres responsáveis pela família e que não são economicamente ativos, apresentam as maiores médias de horas de participação em afazeres domésticos, mas esse tempo corresponde a menos da metade das horas dedicadas aos mesmos afazeres por mulheres em condição semelhante familiar e de atividade – isto é, que não são economicamente ativas e que são responsáveis pelo domicílio, com ou sem parceiro ou cônjuge do responsável.

Nessa senda, Biroli (2018) alerta acerca do acesso e a mercantilização do cuidado, que visibiliza desigualdades de classe, gênero e raça. Ainda, Castro e Chaguni (2020, p. 1), afirmam o que a associação da desigualdade de gênero à maternidade, "tem como efeito social, político e prático, a redução da multiplicidade de relações de poder que constituem a vida social das mulheres, limitando o alcance de reivindicação pela igualdade de gênero a somente uma dessas facetas". Ou seja, a terceirização do trabalho doméstico, ainda recairá sobre as mulheres.

Por isso, são necessárias estratégias que promovam a independência das mulheres, reconhecendo-as como indivíduos e assim dando o suporte necessário às mulheres mães, sem que a autonomia se confunda com políticas públicas voltadas às crianças (Biroli, 2018). E então surge novamente a discussão da parentalidade enquanto uma forma de igualar as funções dentro do lar, de modo que não é sobre a função da mãe, função do pai, mas sim a função parental (Teperman, 2023).

Sinala-se que, para fins de esclarecimento, a parentalidade não se confunde com arranjos familiares. O que se discute com a parentalidade são as funções parentais. Nesse sentido, afirma Teperman (2023, p. 103):

> Os termos "monoparental", "homoparental", "heteroparental", etc., estão referidos aos diferentes arranjos que podem estar na origem das famílias, ou seja, dão conta do fenômeno social; mas nada nos contam acerca de como os adultos se ocuparão das funções parentais. Assim, as famílias podem ser hétero, homo, mono, pluriparentais, mas, no que tange ao lugar que os adultos ocupam em relação à criação da criança, a nomeação e a função definem-se sempre como parentalidade.

Considerando dados de 2019, Garcia e Marcondes (2022) asseveram que entre a população pesquisada, as mulheres gastaram 21,4 horas semanais com afazeres domésticos em comparação com 11 horas gastas pelos homens. Considerando o tempo médio gasto em tais atividades, é possível afirmar que as mulheres despedem 1,96 vez mais horas em trabalho doméstico não remunerado em comparação com os homens.

Não há como referir-se aos afazeres domésticos não remunerados, sem mencionar o trabalho doméstico remunerado e recentemente formalizado. Este que, na grande parte é exercido por mulheres pobres e pretas, que após realizarem as atividades domésticas nas casas das mulheres das camadas sociais mais superiores, ainda possuem a responsabilidade imposta socialmente nas suas próprias casas. Nesse sentido,

> O emprego doméstico ocupa tradicionalmente em nosso país parcela significativa da força de trabalho feminina. Essa saída foi possível em grande escala pela extrema desregulação e precariedade do trabalho, em geral, e do trabalho doméstico, em particular, que viabilizava o amortecimento dos conflitos dos casais através da superexploração das mulheres mais pobres por parte das mulheres das camadas médias. Apenas nos anos de 1970 as empregadas domésticas conseguiram o direito ao registro de trabalho em carteira [...] (Bilac, 2014).

Ademais, as articulações e os diversos contextos familiares atuais se tornam extremamente importante na discussão da sobrecarga feminina e no trabalho do cuidado, tendo em vista que para afirmar a desvalorização da realização dos afazeres domésticos e manter sob a dominação social/masculina a decisão de quem as realiza, e assim, destinando-as exclusivamente às mulheres, é necessário não dar a devida importância para essa organização familiar e rotineira, reforçando que o que é realizado no "privado" é menos importante do que o trabalho formal realizado no "público". Dessa forma,

> Ao mesmo tempo que se tornava clara a importância fundamental do trabalho doméstico para a organização da rotina familiar e para a reprodução cotidiana e geracional da família, ficava patente também que sua subordinação ao trabalho assalariado era desqualificadora. As práticas diárias reproduziam a sua naturalização como "trabalheira", como mero "trabalho de mulher", invisível, sem limites de jornada, executado de forma privada, sem remuneração, opondo-o, desvalorizado, ao trabalho mercantil (Bilac, 2014).

Todavia, não há como realizar nenhum trabalho "público" sem a realização do trabalho "privado". Não há como seguir regras sociais, como o fato de usarmos roupas, sem a tarefa doméstica de lavar, estender e guardar as roupas. Não haverá alimentos na geladeira sem a tarefa (e sobrecarga mental) de fazer a lista de compras, ir ao mercado, lavar as frutas e preparar

o jantar. Não há política sem o "privado". Por meio da atribuição social do espaço privado à mulher, e da construção social da maternidade (intrínseca, amorosa, instintiva), lhe couberam as tarefas de cuidado. A mulher cuida da casa, dos filhos e do marido. A função social do cuidado dentro do espaço privado do lar é o estereótipo de gênero que exclui a mulher dos espaços públicos até os dias atuais (Zanello, 2018).

Outrossim, avaliando a idade dos indivíduos que recebem o cuidado, mostrou-se que o trabalho reprodutivo realizado pelas mulheres está voltado majoritariamente para atender às necessidades das crianças. Quando considerado o cuidado total, como esperado, uma maior proporção de mulheres do que de homens declara realizar tarefas de cuidados e, majoritariamente, estas atividades estão voltadas para atender às demandas das idades infantis. Ao pesquisar os afazeres com o lar, as mulheres foram a maioria no desempenho de todas as atividades, exceto na realização de pequenos reparos. "Entre as principais atividades desempenhadas pelas mulheres, destacam-se aquelas relacionadas à alimentação e à limpeza e manutenção de roupas e sapatos e de áreas do domicílio" (Garcia; Marcondes, 2022).

Em síntese, é possível notar que o trabalho do cuidado ainda é considerado essencialmente feminino e realizado majoritariamente por mulheres, seja ele formalmente reconhecido e remunerado ou não. Em que pese o cuidado ser predominantemente desempenhado pelas mulheres, os homens também são capazes de cuidar. Dessarte, o cuidado é uma habilidade da espécie humana, e não somente de parte dela, ou seja, a naturalização da capacidade de cuidar das mulheres não é nada natural e sim construída e imposta socialmente de modo a controlar e manipular a dicotomia público-privada.

3 A DISCUSSÃO DA PARENTALIDADE NO BRASIL

Mais do que pensar nas teorias que justificam a invisibilidade do trabalho do cuidado e nas suas inúmeras implicações, principalmente no campo das emoções e da carga emocional das mulheres – onde está o adoecimento mental e físico –, se fez necessário pensar em como reconhecer o cuidado como um trabalho formal.

Para isso, não bastam políticas públicas ou imposições legais, mas sim uma transformação social. É preciso começar questionando os arranjos familiares que moldaram a nossa sociedade, o que levou ao conceito da parentalidade. Tal palavra tem gerado inquietações no ordenamento jurídico, visto que questiona a estrutura patriarcal e a dicotomia público e privada na qual estamos inseridos.

Por isso, o tema desta pesquisa parte do entendimento da família que foi instituída na Revolução Francesa que resultou no modelo familiar impresso nas legislações, e perpetua-se até hoje na distribuição desigual do trabalho do cuidado. Com isso esclarecido, dar início ao (re)pensar a parentalidade nos novos arranjos familiares e em como pode contribuir na discussão do cuidado como um trabalho formal, e consequentemente, no reconhecimento do trabalho do cuidado no ordenamento jurídico, garantindo direitos para quem cuida.

Em 2012, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) propôs ação pedindo pelo reconhecimento da omissão legislativa na regulamentação da licença paternidade, uma vez que a o artigo 7º, inciso XIX, da CF/88, afirma que a licença paternidade será fixada por lei (Brasil, 1988). Enquanto isso, fora estabelecida regra transitória, garantindo 5 dias (corridos) de licença paternidade, sendo aumentado o prazo conforme situações específicas. Apenas em 2023, o STF mostra vestígios de que irá reconhecer ou não a omissão do Congresso Nacional na regulamentação do benefício (Mendes, 2023).

Além disso, a parentalidade, em 2021 foi discutida em audiência pública na Comissão dos Direitos da Mulher, solicitada pela deputada Sâmia Bomfim, demonstrando a preocupação quanto à desigualdade de gênero na realização das tarefas vinculadas ao cuidado, e a necessidade de mudanças culturais para que a responsabilidade do cuidado não recaia apenas sobre a mãe, principalmente no que diz respeito aos recém-nascidos. A psicanalista Vera Iaconelli também vai apontar que, "A economia reprodutiva diz respeito às atividades ligadas à manutenção da vida, às tarefas domésticas e aos cuidados de filhos, maridos e idosos" (2023, p33). Ela afirma ainda que; "[...] se distingue da economia reprodutiva, que é remunerada e reconhecida como trabalho" (2023, p.33). O limitado número de direitos que asseguram a efetividade da parentalidade no Brasil, são um empecilho e um desafio para o exercício de uma divisão mais igualitária na divisão das tarefas do cuidado – referenciando aqui a licença maternidade e paternidade, e suas limitações legislativas (Borges, 2021; TV Câmara, 2021).

Havendo ou não a omissão do Congresso Nacional na regulamentação da licença paternidade, o STF tem decidido a favor da concessão do benefício da licença-maternidade à pais solos, como aconteceu em maio de 2022, quando decidiu ser inconstitucional não estender o benefício de licença ao pai de famílias monoparentais, ou seja, onde não há a presença da mãe, justificando respeito ao princípio de isonomia de direitos entre o homem e a mulher e da proteção integral à criança (STF, 2022).

Já em 2023, a 4ª Vara do Trabalho de Uberaba-MG afastou o vínculo de emprego pretendido por um homem com sua ex-companheira, na função de doméstico-cuidador, em sentença proferida pelo juiz Henrique Macedo de Oliveira. No caso, o autor alegou que não

havia sido devidamente pago pela sua ex-companheira, pelas vezes que ele realizava trabalhos domésticos e de cuidador dos filhos dela. Para o magistrado, o caso revelou "[...] um aspecto curioso da assimetria de gênero, em que um homem se sente à vontade para cobrar de uma mulher o pagamento pelos serviços domésticos realizados no curso do relacionamento, como se essas atribuições fossem incompatíveis com a sua performance masculina." (Seção de Imprensa, 2023, [s.p]).

Ainda sobre a temática, a 12ª Câmara Cível da Comarca de Rio Brando do Sul (TJPR) decidiu por considerar o trabalho doméstico do cuidado diário e não remunerado da mulher no cálculo da proporcionalidade dos alimentos, aplicando o princípio da parentalidade responsável. Na decisão destacou que "[...] A fixação dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária entre pais e filhos, pautada na ética do cuidado e nas noções constitucionais de cooperação, isonomia e justiça social, uma vez que se trata de direito fundamental inerente à satisfação das condições mínimas de vida digna, especialmente para crianças e adolescentes" (TJPR, 2023).

Pode-se trazer à discussão o Projeto de Lei 638/2019, que dispõe sobre "a inclusão da economia do cuidado no sistema de contas nacionais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do país para a definição e implementação de políticas públicas" (Portal da Câmara dos Deputados, [s.a]), aguarda o parecer do relato da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

O Projeto de Lei 2647/21, por sua vez, fixa regras para a contagem de tempo de serviço da tarefa de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados, para efeitos de aposentadoria. Encontra-se, desde dezembro de 2022, na Comissão de Saúde para parecer (Portal da Câmara dos Deputados, 2022).

Ainda, em dezembro de 2023, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) aprovou o Projeto de Lei (PL) 2.861/2023, que determina ao poder público incentivar a parentalidade positiva como forma de prevenir a violência contra as crianças. Segundo a Agência Senado (2023, [s.p.]), "o projeto define parentalidade positiva como o processo de criação dos filhos baseado no respeito, no acolhimento e na não violência. São englobadas as crianças com menos de doze anos de idade". Ainda, destaca, que:

> [...] o Estado, a família e a sociedade, além de garantir às crianças o direito de brincar, devem promover ações de proteção à vida, de apoio emocional e de estímulo à autonomia e ao pleno desenvolvimento de suas capacidades neurológicas e cognitivas. Entre essas ações, está a parentalidade positiva como estratégia de prevenção à violência doméstica contra a criança e o adolescente. (Agência Senado, 2023, [s.p.])

O que todos os fatos exemplificados têm em comum é a busca pelo reconhecimento do cuidado e da necessidade de igualdade na forma de prestar os cuidados, bem como a discussão indireta da parentalidade nos novos arranjos familiares que estão presentes na realidade cotidiana do Brasil e do mundo, e que não são comportados pela legislação brasileira, levando o judiciário a legislar, como exemplificado na decisão do STF acerca da licença-maternidade a pais solos – reparando aqui que usou-se a "expressão licença-maternidade" e não "licença-paternidade" no caso.

A família como conhecemos é uma construção social advinda da Revolução Francesa, na qual "[...] a família se torna mais restrita, na qual os avós já não fazem mais parte desse núcleo, já não habitam o mesmo espaço. Neste período histórico-social, a família torna-se uma das estruturas de base da sociedade" (Felippi; Itaqui, 2015, p. 107). Ainda, é neste período que "[...] a mulher começa, aos poucos, a adquirir, é ela quem vai cuidar das crianças, torna-se responsável pelo investimento doméstico: família, escola e saúde. A mãe é uma espécie de gestão da qualidade dos filhos da família nuclear burguesa" (Felippi; Itaqui, 2015, p. 109). A questão que se faz é: da mesma forma que a noção de família que gira em torno do cuidado foi construída, é possível desconstruir?

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária desenvolvido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) no ano de 2006, ao referir a parentalidade afirma que:

> A ênfase no vínculo de parentalidade/filiação, respeita a igualdade de direitos dos filhos, independentemente de sua condição de nascimento, imprimindo grande flexibilidade na compreensão do que é a instituição familiar, pelo menos no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes. Torna-se necessário desmistificar a idealização de uma dada estrutura familiar como sendo a "natural", abrindo-se caminho para o reconhecimento da diversidade das organizações familiares no contexto histórico, social e cultural. Ou seja, não se trata mais de conceber um modelo ideal de família, devendo-se ultrapassar a ênfase na estrutura familiar para enfatizar a capacidade da família de, em uma diversidade de arranjos, exercer a função de proteção e socialização de suas crianças e adolescentes. (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; Conselho Nacional de Assistência Social, 2006, p. 23)

A clivagem de gênero é uma realidade no que tange ao trabalho do cuidado e a ausência da discussão acerca dos papéis de cada membro da família sob a perspectiva da parentalidade. "Mantenhamos em mente que a subjetividade não se dá fora da época e da cultura, sendo, pelo

contrário, seu efeito e sua causa" (Iaconelli, 2023, p.20). A legislação é omissa em reconhecer, não apenas o trabalho do cuidado, mas também a parentalidade – para além de um princípio sobre responsabilidade paterna -, o que reforça a desigualdade, mantendo assim as mulheres como sendo as principais responsáveis pelo trabalho do cuidado no país, de forma invisível e não remunerada.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como tema a (re)pensar a parentalidade a partir dos novos arranjos familiares e como pode contribuir para o reconhecimento do trabalho do cuidado, não apenas dentro dos lares, mas no ordenamento jurídico como um todo, no Brasil da atualidade.

Para tanto, o seu desenvolvimento se deu em dois grandes tópicos, sendo o primeiro deles intitulado "Afinal, Qual A Relação Entre Trabalho Do Cuidado Com A Parentalidade? buscou-se trazer a conceituação, características e estratégias da visibilização da carga mental, a partir da constatação de que, sendo as mulheres majoritariamente responsáveis pelo trabalho do cuidado no mundo, são as mulheres que mais sofrem os efeitos e consequências da carga mental.

> Diante de uma realidade na qual homens e mulheres disputam o espaço público, mulheres continuam acumulando cuidados domésticos e a chefia dos lares, novas formas reprodutivas são popularizadas e configurações familiares não hegemônicas passam a ser reconhecidas, é imprescindível que reflitamos sobre o que entendemos por maternidade e paternidade hoje (Iaconelli, 2023, p.29).

Já num segundo momento, em tópico intitulado "A discussão da parentalidade no Brasil", sintetizou-se algumas decisões e legislações acerca da temática, evidenciando como não são reconhecidos os direitos das mulheres/mães que cuidam, devendo o tema ainda ser mais discutido e problematizado para fins de uma busca efetiva por esses direitos.

Foram elencados como problemas norteadores da pesquisa os seguintes questionamentos: quais são os limites e as possibilidades do reconhecimento do trabalho do cuidado para a efetivação dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro? Qual o papel do reconhecimento da parentalidade na luta contra a desigualdade de gênero? Qual a importância e impacto da parentalidade nas famílias?

A escrita do artigo corroborou com a hipóteses inicial apresentada na introdução do texto, podendo-se concluir que as construções sociais de gênero exercem sobre as mulheres - com destaque aqui às mulheres mães - comportamentos e condutas de cuidado de forma exclusiva e obrigatória, gerando a responsabilidade intrínseca por afazeres que deveriam ser

também dos genitores das crianças e da sociedade num modo geral. Todavia, nos aponta a psicanalista Vera Iaconelli que a parentalidade é atravessada pelas condições sociais de pais e mães (2023).

Por fim, frisa-se que não bastam políticas públicas ou imposições legais, mas sim uma transformação social. É preciso começar questionando os arranjos familiares que moldaram a nossa sociedade, o que levou ao conceito da parentalidade. Tal palavra tem gerado inquietações no ordenamento jurídico, visto que questiona a estrutura patriarcal e a dicotomia público e privada na qual estamos inseridos. Por isso, é necessário repensar o entendimento da família que conhecemos na Revolução Francesa e que resultou no modelo familiar impresso nas legislações, e que perpetua – até hoje - a distribuição desigual do trabalho do cuidado. Com isso esclarecido, dar início ao (re)pensar a parentalidade nos novos arranjos familiares e em como pode contribuir na discussão do cuidado como um trabalho formal, e consequentemente, no reconhecimento do trabalho do cuidado no ordenamento jurídico, garantindo direitos para quem cuida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **CAS aprova incentivo à parentalidade positiva como forma de prevenir violência doméstica.** 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/12/cas-aprova-incentivo-a-parentalidade-positiva-como-forma-de-prevenir-violencia-domestica. Acesso em: 17. jun. 2024;

BILAC, Elisabete Dória. **Trabalho e família:** articulações possíveis. 2014. Dossiê Trabalho e Gênero: Controvérsias. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-20702014000100010. Acesso em: 10. jun. 2024;

BORGES, Lanna. **"Os desafios da parentalidade no Brasil" é tema de audiência pública na Câmara dos Deputados.** Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/noticias/201cos-desafios-da-parentalidade-no-brasil201d-e-tema-de-audiencia-publica-na-camara-dos-deputados. Acesso em: 21 nov. 2023;

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 nov. 2023;

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades:** limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018;

CASTRO, Bárbara; CHAGURI, Mariana. **Um tempo só para si:** gênero, pandemia e uma política científica feminista. In: Dados, [S. l.], p. 1, 22 maio 2020. Disponível em: http://dados.iesp.uerj.br/pandemia-cientifica-feminista/. Acesso em: 20 set. 2022.
Cuidado e cuidadoras: as várias faces do trabalho do "care". São Paulo: Atlas, 2012. p. 44-59.
GARCIA, Bruna Carolina; MARCONDES, Glaucia dos Santos. As desigualdades da reprodução: homens e mulheres no trabalho doméstico não remunerado. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 39, p. 1–23, 2022;

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasil: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2006;

IACONELLI, Vera. **Manifesto Antimaternalista.** Psicanálise e políticas da reprodução. Rio de Janeiro: Zahar, 2023;

INSTITUTO TRICONTINENTAL. **O trabalho de cuidado e o CoronaChoque.** In: CoronaChoque: CoronaChoque e Patriarcado, n. 4., p. 39-52, nov. 2020. Disponível em: https://thetricontinental.org/wp-content/uploads/2020/11/20201104_Coronashock-e-Patriarcado_PT.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023;

FELIPPI, Geisa; ITAQUI, Luciara Gervasio. Transformações dos laços vinculares na família: uma perspectiva psicanalítica. **Pensando famílias**, v. 19, n. 1, Porto Alegre, jun 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100009;

MENDES, Diego. **Licença paternidade pode aumentar após STF reconhecer omissão sobre tema, dizem especialistas.** CNN Brasil. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/licenca-paternidade-pode-aumentar-apos-stf-reconhecer-omissao-sobre-tema-dizem-especialistas/#:~:text=Licen%C3%A7a%20paternidade%20pode%20aumentar%20ap%C3%B3s%20STF%20reconhecer%20omiss%C3%A3o%20sobre%20tema%2C%20dizem%20especialistas. Acesso em: 21 nov. 2023;

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). **El trabajo de cuidados y los trabajadores del cuidado para un futuro con trabajo decente.** 1 ed. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_737394/lang--es/index.htm. Acesso em: 20 nov. 2023;

OXFAN. **Tempo de cuidar:** O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. Reino Unido: Oxfan International, 2020;

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2647/2021.** Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969. Acesso em: 21 nov. 2023;

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 638/2019.** Portal da Câmara dos Deputados. www.camara.leg.br. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191678. Acesso em: 21 nov. 2023;

SALGADO, Daiane Guimarães. **Qualidade de vida de mulheres com tripla jornada:** mães, estudantes e profissionais. Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas, v. 4, n. 8, p. 308-320, 16 dez. 2019;

SEÇÃO DE IMPRENSA. **Afastado vínculo de emprego pretendido por homem com ex-companheira na função de "doméstico-cuidador".** Portal TRT3. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/afastado-vinculo-de-emprego-pretendido-por-homem-com-ex-companheira-na-funcao-de-201cdomestico-cuidador201d#:~:text=A%20senten%C3%A7a%20%C3%A9%20do%20juiz,com%20o%20filho%20da%20mulher. Acesso em: 21 nov. 2023;

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **O princípio da paternidade responsável:** de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação. 2012. 234 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012;

STF. **Supremo estende licença-maternidade de 180 dias a servidores federais que sejam pais solo.** Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486893&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,federais%20que%20sejam%20pais%20solo. Acesso em: 21 nov. 2023;

TEPERMAN, Daniela. **Parentalidade para todos, não sem a família de cada um.** In: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera. Parentalidade. 1 ed. 3 reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2023;

TJPR. 12º Câmara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul. **DIREITO DAS FAMÍLIAS.** direitos humanos. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. tutela provisória de urgência. DECISÃO recorrida. fixação dos ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO AOS TRÊS FILHOS MENORES DE IDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELA MÃE. PLEITO DE fixação de ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 33% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVADO. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO ALIMENTAR (POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE). FILHOS EM IDADE INFANTIL. NECESSIDADE PRESUMIDA. TRABALHO doméstico DE CUIDADO diário e NÃO REMUNERADO da mulher. CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DA proporcionalidade dos alimentos. adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do conselho nacional de justiça. aplicação do PRINCÍPIO DA parentalidade responsável. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ação de Alimentos. Relator: Eduardo Augusto Salomao Cambi. Acórdão nº 0013506-22.2023.8.16.0000. 02 de out. 2023. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024121601/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0013506-22.2023.8.16.0000. Acesso em: 20 nov. 2023;

TV CÂMARA. **Parentalidade no Brasil.** Programas da TV Câmara. Disponível em: https://www.camara.leg.br/tv/774379-parentalidade-no-brasil/#:~:text=A%20parentalidade%20no%20Brasil%20foi,desenvolvimento%20de%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes. Acesso em: 21 nov. 2023;

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos.** Cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Ed. Appris, 2018.